



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.099 - PR (2015/0008551-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA SPEI
ADVOGADOS : DIEGO FELIPE MUNHOZ DONOSO E OUTRO(S)
LUCIANO LEONARDO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERSON JORGE DE MELLO
ADVOGADO : ISIONE STEENBOCK FIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor. Precedentes.

2. Óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de ausência da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, ante ausência de informação adequada acerca do não reconhecimento do curso superior. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.099 - PR (2015/0008551-9)

AGRAVANTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA SPEI
ADVOGADOS : DIEGO FELIPE MUNHOZ DONOSO E OUTRO(S)
LUCIANO LEONARDO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERSON JORGE DE MELLO
ADVOGADO : ISIONE STEENBOCK FIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA SPEI, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação indenizatória, movida por EVERSON JORGE DE MELLO.

O apelo extremo (art. 105, III, “a”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, o qual se encontra assim ementado:

Apelação Cível. Ação de reparação de danos materiais e morais. Oferta de curso superior que, posteriormente, não foi reconhecido pelo MEC. Prescrição. Inocorrência. O direito do autor nasce com a ciência de que o curso não foi reconhecido. Danos materiais não comprovados. Afastamento. Danos morais configurados. Indenização devida. Valor. Majoração. Honorários advocatícios. Distribuição não equitativa. Inocorrência. Ausência de condenação à parte autora. Percentual. Redução. Recurso de apelação 1 parcialmente provido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido. 1. Diante da ausência de comprovação do autor dos alegados danos materiais, não há que se falarem condenação a este título.

2. Comprovado nos autos que a requerida ofertou curso superior com a promessa de que o mesmo seria reconhecido pelo MEC, o que não ocorreu, resta configurado o dano moral indenizável.

3. Ao fixar o *quantum* indenizatório, deve o magistrado atender ao princípio da razoabilidade, bem como sopesar a extensão do dano sofrido. No presente caso, deve ser majorada a indenização.

4. Correta a fixação dos honorários advocatícios tendo em vista que o resultado para ambas as partes foi diverso. O valor arbitrado a este título, em casos onde houver condenação, deve atender ao contido no § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, é de ser reduzido o percentual fixado.

Opostos embargos infringentes pela recorrente, estes não foram acolhidos.

Eis a ementa do julgado:

RELAÇÃO DE CONSUMO. ENSINO SUPERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR QUE SE TRATAVA DE CURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR NO HISTÓRICO ESCOLAR (FL. 15), DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA (FL. 16) E NO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁDIO (FL. 17). CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL EVIDENCIADO. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA APÓS ANOS DE DEDICAÇÃO. CITA PRECEDENTES. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

Nas razões do especial (fls. 557/565, e-STJ), alegou a insurgente violação aos artigos violação aos arts. 125, I e 331, I, do CPC; 159 e 160 do CC/16.

Sustentou, em síntese: a ausência de demonstração do dano moral, bem como a inexistência de ato ilícito por parte da instituição de ensino a ensejar a reparação civil, pois cumpriu com seu dever de informar aos alunos de se tratar de um curso não autorizado pelo MEC.

Contrarrazões às fls. 570/580, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 473/479, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo ante a incidência da Súmulas 7 do STJ.

Daí o agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a agravante refutou o óbice aplicado pela Corte Estadual.

Contraminuta às fls. 599/604.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ no que tange à análise do dever de indenizar.

Irresignada, interpõe agravo regimental (fls. 617/625) , no qual afirma, em síntese, que sua pretensão não compreende o reexame de fatos e provas, mas sim de valoração do conjunto probatório.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade do verbete 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.099 - PR (2015/0008551-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor. Precedentes.

2. Óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de ausência da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, ante ausência de informação adequada acerca do não reconhecimento do curso superior. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, a instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor.

Ademais, incontestes que a relação jurídica estabelecida entre as partes é eminentemente de consumo, tendo de um lado o prestador de serviço educacional, que oferece o produto curso de de Análise de Sistema, e o aluno, o qual entabula contrato pessoal como consumidor do serviço/produto ofertado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR DE FARMÁCIA. FALTA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO PELO CONSELHO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXCLUDENTE DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. LUCROS CESSANTES. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. MONTANTE. REDUÇÃO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o Tribunal de origem, ao julgar a causa, examina e decide, com fundamentos suficientes, as questões relevantes para a solução da lide. 2. A instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor. 3. A alegação de culpa exclusiva de terceiro em razão da recusa indevida do registro pelo conselho profissional não tem o condão de afastar a responsabilidade civil da instituição de ensino perante o aluno, a qual decorre do defeito na prestação do serviço. 4. Para o deferimento de lucros cessantes, é imprescindível a efetiva demonstração do prejuízo, que deve partir de previsão objetiva de lucro, frustrada em decorrência direta da obrigação inadimplida. 5. A formação em curso superior e a inscrição no respectivo conselho profissional, por si sós, não autorizam a conclusão de ganho imediato com a atividade profissional. 6. Inexiste veto à fixação de indenização com base no salário mínimo. O que se proíbe é sua vinculação como critério de correção monetária. Precedentes. 7. O montante fixado a título de indenização por danos morais comporta revisão em sede de recurso especial quando manifestamente exorbitante, circunstância reconhecida no caso. Valor reduzido para R\$ 50.000,00. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1232773/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 03/04/2014)

LEGISLAÇÃO DE ENSINO. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MATERIAL NÃO RECONHECIDO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PELO STJ. MONTANTE EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. CABIMENTO. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil permanece incólume quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei n. 9.394/1996) exige sejam os cursos reconhecidos por prazo limitado de validade, sendo renovado o reconhecimento, periodicamente, após processo regular de avaliação (art. 46). Regulamentando tal disposição, foi emitida a Portaria n. 877 de 1997, então vigente, que dispunha que o reconhecimento de cursos superiores deveriam ser requeridos a partir do terceiro ano, quando se tratar de curso com duração superior a cinco. 3. A instituição de ensino que oferece curso de bacharelado em Direito sem providenciar o reconhecimento deste no Ministério da Educação e Cultura (MEC), antes de sua conclusão - resultando na impossibilidade de aluno, aprovado no exame da OAB, obter inscrição definitiva de advogado-, responde objetivamente pelo serviço defeituoso. 4. O requerente à inscrição no quadro de advogados da OAB, na falta de diploma regularmente registrado, apresenta certidão de graduação em Direito, acompanhada de cópia autenticada do respectivo histórico escolar, por licença do art. 23 do Regulamento da Advocacia. De todo modo, o diploma ou certidão devem ser emitidos por instituição de ensino que esteja reconhecida pelo Ministério da Educação. A ausência do reconhecimento do curso impede a inscrição. Precedentes. 5. No caso concreto não foi demonstrado dano material efetivo. Depreende-se de sua exordial que o autor somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendeu indenização por danos materiais com fundamento em lucros cessantes, tendo sido o pleito acatado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual esta Corte não pode reconhecer a teoria da perda de uma chance, sob pena de julgamento extra petita. 6. O montante arbitrado a título de danos morais comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1244685/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/10/2013)

O diploma consumerista trouxe à baila a responsabilidade objetiva visando melhor equalizar os fatores risco e proveito, impondo o ônus decorrente aos agentes que se beneficiam da atividade causadora de risco.

O CDC é expresso nesse sentido:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifo nosso)

A responsabilidade objetiva pela aplicação da teoria do risco, decorrente do diploma consumerista, é, portanto, regra geral inderrogável, somente admitindo como excludentes a inexistência de defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro - a ser comprovada pelo fornecedor.

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido, adotando entendimento em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consignou ter havido **falha na prestação do serviço e no dever de informar por parte do recorrente**, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do aresto combatido (fls. 425/427):

"Veja-se que, pelo que restou demonstrado durante toda a instrução processual, o autor ingressou na instituição de ensino com a promessa de que o curso para o qual tinha prestado vestibular seria reconhecido pelo MEC, o que, afinal, acabou não acontecendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O documento de fls. 13 comprova que o autor recebeu da instituição de ensino um certificado de conclusão de curso intitulado 'Curso livre de Análise de Sistemas'.

A requerida, embora afirme que o autor tinha conhecimento desde o início de que o curso se tratava de curso livre e não superior, não logrou êxito em comprovar sua assertiva. Uma das testemunhas por ela arroladas, ouvida na instrução processual, afirmou que, de fato, tinha conhecimento de que o curso era livre. Porém, afirmou também que a instituição de ensino havia iniciado o processo para o reconhecimento do curso junto ao MEC e que, posteriormente, ao não ser alcançado o referido reconhecimento, a instituição ofereceu aos alunos a oportunidade para que fizessem o curso de bacharelado em sistemas de informações, aproveitando algumas das matérias já cursadas no curso de análise de sistema, a fim de obter o grau de bacharéis.

Demais, depreende-se dos documentos juntados com a inicial que o histórico escolar faz menção a curso de Análise de Sistemas como ensino superior, o que se verifica igualmente da declaração de fl. 16 e do termo de compromisso de estágio em nome do autor de fl. 17. Conforme corretamente decidido pelo magistrado singular: 'Este dano moral, que se configura com a expectativa frustrada, o anseio de uma conquista jamais alcançada, a não aquisição de um diploma superior após cumprimento da totalidade do curso e o esgotamento das tentativas administrativas perante a instituição, é evidente e não pode ser chamado de mero dissabor ou incômodo cotidiano. Caracterizar o episódio desta forma seria fazer pouco caso da angústia que indubitavelmente foi experimentada pelo requerente.' (fl.279)

[...]

No presente caso, o dano moral decorreu do próprio fato de não ter sido reconhecido o referido curso como de nível superior, embora esta tenha sido a propaganda e promessa da instituição, o que é confirmado pelas testemunhas ouvidas, bem como pelos documentos por ela fornecidos ao autor onde consta menção ao curso de Análise de Sistemas como sendo de nível superior. E deste fato, os dissabores causados ao autor após tantos anos de estudo acreditando que obteria um diploma de nível superior, além dos empecilhos curriculares para a obtenção de uma melhor colocação no mercado de trabalho.

Por fim, em nada socorre à requerida a alegação de ausência de culpa, eis que aplicável à espécie o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva. Embora tenha havido a informação a respeito do processo de validação do curso como de ensino superior, esta foi apresentada como certa e, ao final, não ocorreu, tanto que a informação 'ensino superior' consta dos documentos fornecidos pela instituição em datas anteriores à conclusão do curso pelo autor.

Para acolhimento do apelo extremo no sentido de inoccorrência de falha na prestação do serviço e adequada informação ao consumidor, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0008551-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 651.099 / PR**

Números Origem: 00065799620078160001 15532007 201300148776 65799620078160001 973471001
973471002 973471003

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA SPEI
ADVOGADOS : DIEGO FELIPE MUNHOZ DONOSO E OUTRO(S)
LUCIANO LEONARDO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERSON JORGE DE MELLO
ADVOGADO : ISIONE STEENBOCK FIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA SPEI
ADVOGADOS : DIEGO FELIPE MUNHOZ DONOSO E OUTRO(S)
LUCIANO LEONARDO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERSON JORGE DE MELLO
ADVOGADO : ISIONE STEENBOCK FIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.